



## **Regulamento Canil/Gatil Intermunicipal de Abrantes, Constância e Sardoal**

### **Preâmbulo**

Parafrazeando Mahatma Ghandi, *“A grandeza de uma nação e o seu progresso moral, podem ser avaliados pela forma como tratam os seus animais.”*

Tem sido crescente e notória a importância assumida pelos animais de companhia na sociedade actual, quer em número, quer em termos de consciencialização dos seus direitos e qualidade de vida.

A legislação sobre a matéria foi recentemente alterada, reforçando as competências das Câmaras Municipais na área do bem-estar animal, controlo de zoonoses e controlo de animais errantes.

Conscientes das competências que lhes incumbem neste domínio, os municípios de Abrantes, Constância e Sardoal desenvolveram esforços conjuntos para construção de um Canil/Gatil Intermunicipal, localizado em Abrantes, podendo agora proporcionar um local que garante boas condições de sobrevivência e tratamento de cães e gatos que sejam encontrados, perdidos ou abandonados, a deambular pela via pública, colmatando assim um problema de saúde pública.

O presente Regulamento enquadra a aplicação do regime legal em vigor nesta matéria, bem como, as recentes alterações legislativas às competências das Câmaras Municipais neste domínio de intervenção. Procura ser um instrumento delineador da actuação dos serviços do Canil/Gatil Intermunicipal de Abrantes e, simultaneamente, orientador das expectativas dos municípios no que diz respeito às suas funções e actuação.

Constitui legislação habilitante do Regulamento do Canil/Gatil Intermunicipal de Abrantes, Constância e Sardoal, a Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, com alterações introduzidas pela Lei nº 5A/2002 de 11 de Janeiro, a Lei nº 42/98 de 6 de Agosto, o Decreto-Lei nº 276/2001 de 17 de Outubro, Portaria 81/2002 de 24 de Janeiro, o Decreto-Lei nº 312/03 de 17 de Dezembro, o Decreto-Lei nº 314/2003 de 17 de Dezembro, a Portaria nº 421/04 de 24 de Abril, o Decreto-Lei nº 315/2003 de 17 de Dezembro.

## CAPITULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Serviço de profilaxia da raiva** – serviço que cumpre as disposições determinadas pela autoridade competente no desempenho das acções de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o país indemne de raiva ou, em caso de eclosão da doença, fazer executar, rapidamente, as medidas de profilaxia e de polícia sanitária que lhe forem destinadas com vista à erradicação da doença.
- b) **Canil/ Intermunicipal de Abrantes, Constância e Sardoal** – local oficial onde um animal com raiva e/ou errante ou vadio é alojado por um período determinado pela Autoridade Competente. Tem como principal função a execução de acções de profilaxia da raiva, bem como, o controlo da população canina e felina dos Concelhos abrangidos, não sendo utilizado como local de reprodução, criação ou venda.
- c) **Médico Veterinário (MV)** – Médico Veterinário designado pelas Câmaras Municipais envolvidas, com a responsabilidade oficial pela direcção e coordenação do Canil/Gatil Intermunicipal de Abrantes, Constância e Sardoal, bem como, pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitária determinadas pelas Autoridades Competentes Nacionais e Regionais promovendo a preservação da saúde pública e protecção do bem-estar animal.
- d) **Autoridades Competentes** – A Direcção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto Autoridade Veterinária Nacional, as Direcções Regionais de Agricultura (DRA's), enquanto Autoridades Sanitárias Regionais, a Direcção-Geral de Administração Autárquica (DGAA), enquanto Autoridade Administrativa do Território, a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP), enquanto Autoridades Policiais, os Veterinários Municipais, enquanto Autoridade Veterinária Local, Câmaras Municipais, enquanto autoridades administrativas territoriais, ficando salvaguardada a hipótese de alteração das denominações, a criação de novos organismos ou a atribuição de competências a outras entidades
- e) **Dono ou Detentor** – qualquer pessoa singular ou colectiva responsável por um animal ou que dele se ocupe, mesmo que a título provisório, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais.
- f) **Animal de Companhia** - qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.
- g) **Animal Abandonado, Vadio ou Errante** – qualquer animal encontrado na via ou lugar público fora do controlo e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado.

## **Artigo 2º**

### **Autoridades Competentes**

- 1) Compete à Direcção- Geral de Veterinária, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, às Câmaras Municipais de Abrantes, Constância e Sardoal e a outras entidades de segurança e administrativas, assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes no presente regulamento.
- 2) Compete às Câmaras Municipais, através do médico veterinário municipal, a execução das medidas de profilaxia médica e sanitária.
- 3) As sociedades zoófilas legalmente constituídas podem prestar a colaboração que lhes vier a ser solicitada pela Câmara Municipal, no âmbito do presente regulamento.

## **Artigo 3º**

### **Objecto**

O presente regulamento estabelece as normas a que obedece o funcionamento e a actividade do Canil/Gatil Intermunicipal de Abrantes, Constância e Sardoal.

## **Artigo 4º**

### **Competências**

- 1) Compete às Câmaras Municipais, actuando dentro das suas atribuições nos domínios da defesa da saúde pública e do meio ambiente, proceder à captura dos cães vadios ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, utilizando o método de captura mais adequado a cada caso, em conformidade com o previsto no Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de Outubro, fazendo-os recolher ao Canil Intermunicipal.
- 2) Compete ao serviço Canil/Gatil Intermunicipal de Abrantes, Constância e Sardoal o cumprimento dos requisitos legais em vigor atribuídos aos centros de recolha oficiais de animais, bem como, a realização de actos de profilaxia médica determinados, exclusivamente, pelas Autoridades Sanitárias Competentes, não podendo aí serem desempenhadas quaisquer funções do foro médico veterinário que desrespeitem quer a legislação em vigor, quer o disposto no Código Deontológico Médico Veterinário e que indiciem práticas de concorrência desleal.

## **Artigo 5º**

### **Direcção do Serviço**

A direcção técnica do Canil/Gatil Intermunicipal de Abrantes, Constância e Sardoal é da responsabilidade do Médico Veterinário Municipal de Abrantes, com a colaboração dos Médicos Veterinários Municipais dos concelhos aderentes.

## **Artigo 6º**

### **Âmbito de Actuação**

- 1) A actuação dos serviços do Canil/Gatil Intermunicipal integra:
  - a) Profilaxia da Raiva;
  - b) Execução das medidas de profilaxia médica e sanitária, determinadas pela legislação em vigor;
  - c) Eliminação de cadáveres de animais;
  - d) Recolha e recepção de animais;
  - e) Recolha e recepção de cadáveres;
  - f) Adopção;
  - g) Controlo da população canina e felina;
  - h) Promoção do bem-estar animal;
  - i) Informação sobre o Canil/Gatil e respectivas acções.
  
- 2) As acções de profilaxia da raiva englobam:
  - a) A vacinação anti-rábica;
  - b) A captura de animais;
  - c) O alojamento de animais;
  - d) O sequestro de animais;
  - e) A observação clínica;
  - f) A occisão.

## **Artigo 7º**

### **Alimentação e Cuidados de Saúde Animal**

- 1) A alimentação dos animais alojados no Canil/Gatil Intermunicipal de Abrantes, Constância e Sardoal, decorre de instruções do Médico Veterinário Municipal ou de pessoa competente para tal designada, devendo as mesmas ser aplicadas e respeitadas por todos os tratadores de animais.
- 2) Todos os animais alojados são submetidos a controlo sanitário determinado pelo Médico Veterinário Municipal.
- 3) Os tratadores de animais ou pessoa para tal designada pelo Médico Veterinário Municipal, devem proceder à observação diária de todos os animais alojados no Canil/Gatil informando o Médico Veterinário Municipal sempre que haja indícios de alterações de comportamento e fisiológicas.
- 4) Todos os tratadores de animais ou pessoa para tal designada pelo Médico Veterinário devem proceder aos tratamentos ou acções de profilaxia médico-sanitária que estejam determinados aos animais alojados, sob a supervisão do Médico Veterinário Municipal.

## **Artigo 8º**

### **Higiene do Pessoal e das Instalações**

- 1) Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, no que respeita à higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, às instalações e estruturas de apoio ao manuseio e tratamento dos animais, bem como, às áreas, instalações e equipamentos adjacentes, nomeadamente, às áreas de acesso ao público.
- 2) Diariamente, deverão ser limpas, lavadas e/ou desinfectadas todas as instalações destinadas ao alojamento de animais.
- 3) Todas as instalações, materiais e equipamentos que entraram em contacto com animais doentes ou sob suspeição de doença ou com cadáveres, devem ser convenientemente lavados e desinfectados, após cada utilização.
- 4) Todo o material não reutilizável e de elevado risco biológico deve ser sempre colocado nos contentores adequados e exclusivos para esse efeito.

## **Artigo 9º**

### **Acesso ao Canil/Gatil Intermunicipal**

- 1) Só podem ter acesso ao Canil/Gatil Intermunicipal pessoas devidamente autorizadas e acompanhadas por um funcionário afecto ao mesmo, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança impostas.
- 2) Está interdito o acesso de pessoas estranhas ao Canil/Gatil, à zona de sequestro sem prévia autorização do médico veterinário.

## **Capítulo II**

### **Captura, Recolha, Sequestro, Alojamento e Observação Clínica**

## **Artigo 10º**

### **Captura/Recolha de**

#### **Animais Abandonados, Errantes ou Vadios**

- 1) São capturados/recolhidos os animais com raiva ou suspeito de raiva, os animais agredidos por outros raivosos ou suspeitos de raiva, os animais encontrados na via pública, nomeadamente canídeos e felinos, que se enquadrem nos termos da alínea g) do nº 1 do presente Regulamento e/ou em desrespeito pelas normas em vigor e os animais alvo de acções de recolha compulsiva determinada pela autoridade competente.
- 2) A captura/recolha é realizada em conformidade com a legislação em vigor, sendo utilizado o método mais adequado ao caso concreto.
- 3) Os animais capturados recolhem ao Canil/Gatil, onde devem permanecer alojados durante um período mínimo de 8 dias seguidos, salvo se nas situações previstas no artigo 11º as causas da recolha forem antes ultrapassadas.

- 4) Cada acção de recolha/captura deve ser planeada e autorizada pelo Médico Veterinário Municipal do respectivo concelho ou coordenada por pessoa competente designada para o efeito, pelo mesmo.
- 5) A viatura e os materiais utilizados pelos serviços para recolha/captura de animais devem ser lavados e desinfectados findo cada serviço, com especial cuidado quando os animais estejam doentes ou sejam suspeitos de doença transmissível, com produtos detergentes designados e autorizados pelo Médico Veterinário.

#### **Artigo 11º**

##### **Recolha Compulsiva**

As Câmaras Municipais podem, sob a responsabilidade oficial do Médico Veterinário Municipal do respectivo concelho proceder à recolha compulsiva de animais pertencentes a particulares, nas seguintes situações:

- 1) Quando o número de animais alojados exceda o limite máximo previsto por fogo na legislação específica e o respectivo dono ou detentor não tenha optado por outro destino para os animais excedentários, o qual deve reunir as condições legalmente estabelecidas para o alojamento de cães e gatos;
- 2) Quando não estejam asseguradas as condições de bem-estar animal e/ou garantidas as condições de salvaguarda da saúde pública e da segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

#### **Artigo 12º**

##### **Sequestro Sanitário**

- 1) As Câmaras Municipais podem, sob responsabilidade oficial do Médico Veterinário Municipal, proceder ao sequestro sanitário de animais pertencentes a particulares, durante pelo menos 15 dias seguidos, os quais são recolhidos no Canil/Gatil Intermunicipal, a expensas do respectivo dono ou detentor e nas seguintes situações:
  - a) Quando qualquer animal tenha causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa, o qual é obrigatoriamente recolhido pela Autoridade Competente;
  - b) Cães, gatos e outros animais susceptíveis à raiva, suspeitos de raiva ou infectados por outras doenças infecto-contagiosas (*Zoonoses*), agressores de pessoas ou outros animais, bem como, animais por aqueles agredidos, por mordedura ou arranhão ou que simplesmente com aqueles hajam contactado.
  - c) Os animais em situação de sequestro sanitário ficam alojados nas celas semi-circulares do Canil/Gatil Intermunicipal.
- 2) - Todo o animal alojado em regime de sequestro sanitário só é restituído ao respectivo dono ou detentor com autorização do Médico Veterinário Municipal, após ter sido sujeito a acções de profilaxia médico sanitárias ou outras acções consideradas obrigatórias e depois de o respectivo dono ou detentor ter procedido ao pagamento das respectivas tarifas de alojamento.

- 3) Caso se considerem reunidas condições legalmente estabelecidas para o sequestro domiciliário, o dono ou detentor do animal deve assinar termo de responsabilidade de vigilância sanitária, redigido e igualmente assinado pelo respectivo Médico Veterinário Assistente, no qual este se responsabilize pela vigilância sanitária do animal durante 15 dias.

### **Artigo 13º**

#### **Identificação Animal e Registos Obrigatórios**

- 1) Aos animais que dão entrada no Canil/Gatil Intermunicipal é-lhes atribuída uma chapa metálica de identificação que é presa à coleira ou aposta na respectiva jaula.
- 2) É feito registo individual de todos os animais que dêem entrada no Canil/Gatil Intermunicipal, sendo-lhes atribuída uma ficha individual de identificação, na qual deverá constar o número de ordem sequencial, o número de chapa numérica, no caso dos canídeos, a identificação completa do animal (nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares), a sua origem ou proveniência e os dados relativos ao respectivo dono ou detentor, se for o caso.
- 3) Todo o animal restituído ou cedido pelo Canil/Gatil Intermunicipal só poderá ser entregue após o preenchimento de um Termo de Responsabilidade (conforme modelo em uso) o qual deverá ficar arquivado em anexo à ficha individual do animal.
- 4) Os serviços deverão registar diariamente o movimento dos animais no Canil/Gatil Intermunicipal, elaborando até ao dia 10 de cada mês um mapa relativo ao movimento de animais verificado no mês anterior (datas de entrada e saída de animais, óbitos, destino dos animais)., por município.

### **Artigo 14º**

#### **Alojamento**

- 1) São alojados no Canil/Gatil Intermunicipal de Abrantes, Constância e Sardoal, os animais:
  - a) vadios, abandonados ou errantes, por um período mínimo de 8 dias;
  - b) que constituem o quadro de adopção;
  - c) recolhidos compulsivamente ou resultado de sequestro sanitário, por determinação das entidades competentes e até ao término do prazo estipulado.

### **Artigo 15º**

#### **Observação Clínica**

- 1) A observação clínica dos animais é da competência do Médico Veterinário Municipal e obedece às normas estabelecidas na legislação em vigor.
- 2) Todos os animais recolhidos no Canil/Gatil são obrigatoriamente submetidos a exame clínico do qual é elaborado relatório, onde é indicado ulterior destino, nomeadamente a occisão.

## **Artigo 16º**

### **Identificação Electrónica**

- 1) O Serviço de Medicina Veterinária Municipal, através do Médico Veterinário Municipal, pode efectuar a identificação electrónica dos canídeos alojados no Canil/Gatil Intermunicipal, nos seguintes casos:
- 2) Obrigatoriedade legal de identificação electrónica;
- 3) Restituição do animal ao respectivo dono ou detentor, após autorização expressa deste;
- 4) Adopção do animal por novos donos.
- 5) A identificação dos animais é feita a expensas do dono ou detentor, ficando o número de identificação alfanumérico do animal inscrito no respectivo boletim sanitário, ficha de registo, na respectiva ficha individual, no livro de movimento diário de animais e/ou outros documentos determinados pelo Médico Veterinário Municipal ou expressos em legislação específica.
- 6) Para efeitos de controlo da Identificação Electrónica dos canídeos o Serviço de Medicina Veterinária Municipal dispõe de leitor electrónico.
- 7) Quando se tratar de entrega de um animal já identificado electronicamente, o dono ou detentor deve, para além de preencher o termo de entrega, entregar o original da ficha de registo e o Boletim Sanitário do respectivo animal, onde deve estar aposto o número de identificação electrónica do mesmo, de modo a que os referidos documentos possam ser entregues a possíveis adoptantes, no caso do animal ser colocado para adopção.
- 8) No caso de ser realizada a eutanásia de um animal identificado electronicamente, deverá ser anulado o seu registo no sistema informático.

## **Artigo 17º**

### **Identificação do Dono ou Detentor**

- 1) Os animais vadios ou errantes encontrados na via pública, são objecto de uma observação pelos serviços por forma a determinar a identificação do seu dono ou detentor.
- 2) Se for identificado o dono ou detentor, este será notificado para, no prazo legal determinado de 8 dias seguidos após a captura, proceder ao levantamento do animal sob pena deste ser considerado, para todos os efeitos, abandonado.

## **Artigo 18º**

### **Restituição aos donos ou detentores**

- 1) Para restituição dos animais alojados no Canil/Gatil, os donos ou detentores têm de demonstrar, de forma adequada, a sua propriedade ou detenção e de preencher na íntegra, assinar e entregar Termo de Responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.
- 2) Os animais só podem ser restituídos aos seus donos ou detentores após cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária ou outras acções consideradas obrigatórias pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias e pela legislação em vigor e depois de pagas as tarifas inerentes ao período de permanência dos mesmos, de acordo com o estabelecido para o ano em curso.
- 3) A restituição dos animais referidos na alínea c) do artigo 14º, depende para além das formalidades previstas no nº 2 do presente artigo, de prova, da autoridade competente, de que a irregularidade cessou.

## **Capítulo III**

### **Animais não Reclamados, Occisão e Eliminação dos Cadáveres**

## **Artigo 19º**

### **Destino dos Animais não Reclamados**

- 1) Findos os prazos estipulados no Artigo 14º, ou os determinados pelas autoridades competentes ou médico veterinário, sem que os animais tenham sido reclamados ou embora reclamados não tenham sido preenchidas as condições mencionadas no artigo anterior, as Câmaras Municipais, sob parecer obrigatório do Médico Veterinário Municipal, podem dispor livremente dos animais, designadamente, cedê-los a título gratuito a particulares, entidades públicas ou privadas e instituições zoófilas, desde que devidamente legalizadas e que demonstrem possuir condições adequadas para o seu alojamento, maneio e manutenção nos termos da legislação em vigor, ou mesmo decidir pelo seu abate.
- 2) Os serviços competentes devem anunciar, pelos meios usuais, a sua existência com vista à cedência a novos donos ou detentores.

## **Artigo 20º**

### **Occisão**

- 1) Quando não tenham sido restituídos ou cedidos, por razões de saúde pública, de tranquilidade ou segurança de pessoas, animais ou bens, por sobrelotação do canil/gatil, os animais alojados podem ser eutanasiados pelo Médico Veterinário Municipal e sob sua responsabilidade, de acordo com as normas e disposições legais em vigor.
- 2) Sempre que estiver em causa a saúde pública ou o estado de saúde e o bem-estar do animal o justifique, nomeadamente, para por fim ao sofrimento ou dor, pode proceder-se à sua occisão, excepto se o animal estiver sujeito a sequestro obrigatório para diagnóstico diferencial da raiva.

- 3) A eutanásia de animais entregues voluntariamente para abate imediato só é efectuada quando a situação clínica e comportamental do animal ponha em causa de forma grave e permanente a sua saúde e bem-estar, bem como, a saúde pública e a segurança de pessoas, animais e bens, mediante apresentação, pelo respectivo dono ou detentor, de prova de propriedade do animal e de um Termo de Responsabilidade de “Eutanásia de Animais” e pagamento da respectiva taxa de acordo com a Tabela de Taxas e Licenças em vigor.
- 4) À occisão não podem assistir pessoas estranhas ao serviço do Canil/Gatil sem prévia autorização.
- 5) A occisão de animais registados e licenciados deve ser comunicada à Junta de Freguesia que procedeu aos respectivos registo e licenciamento.

#### **Artigo 21º**

##### **Recepção e Recolha de Cadáveres**

- 1) Sempre que sejam encontrados ou for participada a existência de cadáveres de animais na via pública, estes são recolhidos pelos serviços competentes.
- 2) O Canil/Gatil Intermunicipal de Abrantes, Constância e Sardoal recebe cadáveres de animais, mediante o pagamento da respectiva tarifa.
- 3) Quando solicitado os serviços do Canil/Gatil Intermunicipal recolhem cadáveres de animais em residências e em centros de atendimento veterinário, sempre que se comprove que o animal em causa se encontra devidamente licenciado e registado nas Juntas de Freguesia dos Municípios de Abrantes, Constância e Sardoal e mediante o pagamento da respectiva tarifa.
- 4) Aquando da solicitação de recolha dos cadáveres é obrigatória a comunicação, pelo seu dono ou detentor, da quantidade e espécie dos mesmos.

#### **Artigo 22º**

##### **Entrega e Acondicionamento de Cadáveres**

- 1) Os cadáveres devem ser entregues de acordo com as normas estabelecidas pelos serviços.
- 2) Os cadáveres de animais provenientes de centros de atendimento veterinário devem ser congelados e acondicionados em sacos plásticos, com espessura mínima de 100 microns, devidamente fechados de forma a evitar qualquer contaminação exterior.
- 3) Está interdita a colocação de objectos cortantes ou perfurantes, bem como, de qualquer material clínico junto aos cadáveres.

### **Artigo 23º**

#### **Eliminação de Cadáveres**

- 1) Compete aos serviços do Canil/Gatil Intermunicipal ou a outras entidades devidamente autorizadas, a eliminação dos cadáveres tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos para a saúde pública e para o meio ambiente.
- 2) Os serviços do Canil/Gatil Intermunicipal procedem à eliminação dos cadáveres dos animais de acordo com as normas em vigor e de protocolo a celebrar com o Canil/Gatil Intermunicipal de Torres Novas, Entroncamento e Vila Nova da Barquinha, para utilização da incineradora para animais aí instalada.

### **Capítulo IV**

#### **Cooperação e Colaboração**

### **Artigo 24º**

#### **Cooperação/Colaboração com**

#### **Associações Zoófilas e/ou outras entidades**

Podem ser desenvolvidas formas de cooperação e/ou colaboração, sob supervisão do médico veterinário municipal, entre o Canil/Gatil Intermunicipal de Abrantes, Constância e Sardoal, as associações zoófilas e/ou outras entidades, legalmente constituídas, com vista:

- a) à defesa do bem-estar animal e a saúde pública;
- b) a promover o controlo da população animal, a controlar e prevenir zoonoses nos Concelhos de Abrantes, Constância e Sardoal
- c) a desenvolver projectos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.

### **Artigo 25º**

#### **Cooperação com outros municípios**

Podem ser estabelecidos protocolos de colaboração de utilização do Canil/Gatil Intermunicipal com outros municípios, ouvidos os respectivos Médicos Veterinários Municipais, desde que esses municípios aceitem as condições estipuladas no presente regulamento e na legislação geral em vigor, as determinadas pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias e as disposições específicas acordadas no respectivo protocolo.

**Capítulo V**  
**Fiscalizações e Sanções**

**Artigo 26º**  
**Fiscalização**

A fiscalização das normas constantes no presente regulamento são da competência do Médico Veterinário Municipal, do serviço de fiscalização das Câmaras Municipais e das autoridades policiais.

**Artigo 27º**  
**Contra-ordenações**

- 1) Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação do estabelecido no artigo 22º constitui contra ordenação, punível com coima de 300 euros, quando praticada por pessoa singular e de 500 euros, quando praticada por pessoa colectiva.
- 2) A violação do artigo 22º sob a forma de tentativa e de negligência é sempre punível.

**Capítulo VI**  
**Tarifas**

**Artigo 28º**

- 1) Os quantitativos das tarifas previstas no presente Regulamento são actualizados anualmente.
- 2) Excepcionalmente, as Câmaras Municipais podem autorizar a isenção do pagamento das tarifas, tendo em conta os motivos apresentados.

**Capítulo VI**  
**Disposições Finais**

**Artigo 29º**

**Responsabilidade do Canil/Gatil Intermunicipal**

As Câmaras Municipais de Abrantes, Constância e Sardoal declinam quaisquer responsabilidades por doenças contraídas, mortes ou acidente ocorridos durante a estadia dos animais no Canil/Gatil Intermunicipal, nomeadamente, durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos donos ou detentores, bem como, durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor. Não estão incluídos qualquer trauma de maus tratos.

**Artigo 30º**

**Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente Regulamento são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas do Código do procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações e, na falta delas, os princípios gerais do direito.

**Artigo 31º**

**Norma revogatória**

São revogadas as disposições regulamentares contrárias às do presente Regulamento.

**Artigo 32º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação.